

PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA DE ACORDO COM CONCEITOS DA DOUTRINA MODERNA

Priscila Elís Signor¹
Melissa Barbieri de Oliveira²

RESUMO

Diante de todo processo de evolução social por que passa o mundo hoje, pode-se observar as diferentes concepções que atualmente existem sobre inúmeros assuntos, sendo de grande relevância as alterações que foram e a ainda são observadas na constituição das famílias. Isso abre espaço para questionar: como é possível tanta mudança em tão pouco tempo? Um bom exemplo dessas alterações pode ser observado no próprio conceito e nas espécies de família que se apresentam na sociedade, como as famílias monoparentais e homoafetivas. O presente artigo - intitulado "princípios norteadores do direito de família de acordo com conceitos da doutrina moderna" - tem como palavras-chave o direito civil, família e princípios; seu objetivo é apresentar os princípios que fundamentam o Direito de Família e o Direito da Criança e do Adolescente, bem como os princípios que fundamentam as implicações legais atinentes aos aspectos práticos dos novos grupos familiares, com conceitos atuais, em conformidade com os novos ditames que dão ênfase às relações interpessoais, especificamente dentro dos núcleos familiares, utilizando-se, para isto, do método dedutivo. Assim, conclui-se que ao passo que a influência moderna passou a se inserir nas relações interpessoais e, por conseqüência, dentro das relações familiares, passou-se a verificar constantes mudanças nos comportamentos e costumes das pessoas, maiores adaptações e diversas formas de relacionamento que foram se moldando, gradativamente, às formas de viver das sociedades. O vínculo afetivo ganhou maior espaço e passou a ser o principal fundamento das relações familiares, fazendo-se valorizar cada vez mais os princípios socioafetivos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito da família; Doutrina moderna; Criança.

1 GENERALIDADES DA FAMÍLIA: ASPECTOS HISTÓRICOS E ATUAIS

Há quem diga que a conceituação de família é um paradoxo, posto que não há definição concreta da instituição. Conforme Sílvio de Salvo Venosa, "não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. (...) A flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito" (VENOSA, 2010, p. 1).

De acordo com os ensinamentos de Maria Berenice Dias, em sua obra *Manual de Direito das Famílias (2011)*, a família tem sua origem nos vínculos afetivos, os quais sempre existiram, desde o acasalamento para a reprodução da espécie até o intuito de se impedir a solidão. A vida solitária nunca foi objetivo de nenhum ser, de modo que o que sempre se buscou na relação afetiva foi a felicidade e o bem estar.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE – campus Francisco Beltrão - PR. priscila_signor@hotmail.com.

² Mestre em Ciências Jurídico Civílicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal, professora da cadeira de Direito Civil da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE – campus Francisco Beltrão – PR e da Faculdade de Direito de Francisco Beltrão, mantida pelo CESUL – Centro Sulamericano de Ensino Superior. Membro do GEPISA – Grupo de estudo e pesquisa em segurança alimentar (UNIOESTE). Advogada. melissabarbieri@hotmail.com.



Não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence – o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminha da realização de seu projeto de felicidade (DIAS, 2011, p. 27)

Assim, considera a autora que a família é uma “construção cultural”, na qual há uma “estruturação psíquica” que dispõe o lugar do pai, da mãe e dos filhos, e, assim, como a união dos pares, ocorre a formação no meio social com sua base no direito, posto que a lei serve para regularizar as relações interpessoais. “É a preservação do LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito” (DIAS, 2011, p. 27).

Conforme dados históricos, na Idade Antiga, a família era um ente sagrado, embasado na religião e em crenças diversas, cultos que fundamentavam até mesmo a hierarquia dentro de um grupo familiar, como a figura do poder paterno, por exemplo. O pai era o símbolo de autoridade e ditava as regras da família, tendo poder absoluto sobre todas as coisas, inclusive sobre a vida dos filhos.

Nas antigas civilizações os laços familiares eram estabelecidos pelo culto à religião e não pelas relações afetivas ou consanguíneas. (...) juridicamente a sociedade familiar era uma associação religiosa e não uma associação natural (MACIEL, 2008, p.3)

De acordo com Andréa Rodrigues Amin (AMIN *apud* MACIEL, 2008, p.3), o poder paterno marital fundamentava a família romana, posto que era de responsabilidade do pai, chefe da família, o cumprimento de todos os deveres religiosos.

Enquanto na família romana o pai tinha poder sobre os filhos, independente da idade destes, sobre estes exercendo um direito de propriedade, “os gregos mantinham vivas apenas crianças saudáveis e fortes”, sendo que o pai transferia para o Estado o poder sobre os filhos, a fim de torná-los novos guerreiros.

No oriente, sacrificavam as crianças em razão de sua pureza ou, então, por motivos de doença, má formação ou deficiência, livrando a sociedade de um problema. Já os hebreus proibiam o aborto ou sacrifício dos filhos, entretanto, permitiam sua venda como escravos.

Além disso, o tratamento para com os filhos se fazia de forma desigual, posto que o filho primogênito homem é quem detinha os direitos sucessórios, apenas. A primeira distinção visando resguardar um pouco os interesses dos jovens foi a romana, que classificou os menores em púberes e impúberes, a qual deu forma diferenciada de tratamento em relação às sanções.



Após, na Idade Média, a influência da Igreja tornou possível a punição, tanto corporal quanto espiritual, de pais que abandonassem ou maltratassem os filhos legítimos; entretanto, havia muita repudia e discriminação em relação aos filhos havidos fora do “manto sagrado do matrimônio” (MACIEL, 2008, p. 3-4).

Sílvio de Salvo Venosa reflete sobre a grande mudança da família:

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante das civilizações do passado. Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico, antes de o ser como fenômeno jurídico. No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar (VENOSA, 2010, p. 3)

Verifica-se, então, que durante longo período da história o casamento era obrigatório e não objetivava senão a perpetuação de um culto doméstico, havendo a necessidade de procriação para a posterior continuação desse culto pelos novos integrantes da família.

O Estado, com sua influência, deu origem ao casamento. “A sociedade, em determinado momento histórico, institui o casamento como regra de conduta” (DIAS, 2011, p.27), de acordo com o desenvolvimento da civilização, objetivando a imposição de regras e limites ao homem. Assim, a lei evitou que se fugisse de tais restrições impostas.

Neste diapasão, dispõe Maria Berenice Dias:

Em uma sociedade conservadora, os vínculos afetivos, para merecerem aceitação social e reconhecimento jurídico, necessitavam ser cancelados pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, com amplo incentivo à procriação. Sendo entidade patrimonializada, seus membros eram força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal (DIAS, 2011, pg. 28)

Entretanto, em decorrência da Revolução Industrial, a estrutura da família não permaneceu intacta. A necessidade de mão de obra e o sentimento capitalista fez a mulher ingressar no mercado de trabalho, “deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família, que se tornou nuclear, restrita ao casal e a sua prole” (DIAS, 2011, p. 28).

Passou-se a dar mais valor ao vínculo afetivo entre os entes familiares, de modo que “cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a



dissolução do vínculo é o único modo de garantir a dignidade da pessoa” (DIAS, 2011, p. 28). Neste diapasão, importa ressaltar a dignidade também dos filhos, como a legislação passou a se preocupar.

2 CONCEITOS DE DIREITO DE FAMÍLIA

Consoante se extrai dos ensinamentos de Maria Helena Diniz, o direito de família é um “complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela” (DINIZ, 2011, p. 17). Esta, como complementa Venosa (2010, p. 9), é a definição de Beviláqua (1937:6), acrescentando este que “faltou ao mestre, na época, referir-se às uniões sem casamento que o imitam e representam um vasto campo jurídico e sociológico”.

É interessante observar que no passado qualquer referência jurídica à família tomava por base o casamento. Só mais recentemente a família foi observada pelos juristas sob prisma de instituição, abrangendo as uniões sem casamento e até mesmo as chamadas famílias monoparentais. A Constituição de 1988 ampliou (...) o conceito de família, para reconhecer ‘como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes’, bem como a união estável entre homem e mulher (art. 226) (VENOSA, 2010, p. 9)

O Direito de Família abrange, pois, os conteúdos de direito matrimonial, convivencial, parental e assistencial.

Já em uma visão mais moderna, observa-se nos comentários de Maria Berenice Dias (2011, p. 28) que “a expressão *direito das famílias* melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, sem preconceitos”. “O direito canônico, (...), que regulou a família até o século XVIII e inspirou as leis civis que se seguiram, não era um direito civil na acepção técnica do termo. O direito de família canônico era constituído por normas imperativas, inspiradas na vontade de Deus ou (...) do monarca” (VENOSA, 2010, p.9).

Comenta Venosa que o século XX demonstrou as mudanças que ocorreram na estrutura e conceito de direito de família, em virtude da evolução da ciência genética e, ainda, com as questões polêmicas trazidas pelos fenômenos do transexualismo, homossexualismo, entre outros. O casamento, que “tinha caráter de perpetuidade com o dogma da indissolubilidade do vínculo, tendo como finalidade a procriação e



criação dos filhos”, sofreu modificações que levaram à revisão dessa dogmática de indissolúvel, sobretudo com a “desvinculação do matrimônio da Igreja” (VENOSA, 2010, p. 10).

Percebe-se que a “interferência estatal nos elos de afetividade é que leva o legislador a dedicar um ramo do direito à família” (DIAS, 2011, p. 28). Devido à grande evolução da sociedade, há a necessidade extrema de se acompanhar as mudanças no seio familiar, ensejando, também, as mudanças da lei, com o intuito de acompanhar a família contemporânea. “A tendência é simplesmente proceder à atualização normativa, (...) o que fortalece a manutenção da conduta de apego à tradição legalista, moralista e opressora da lei” (Marcos Colares, *apud* DIAS, 2011, p. 29).

Afirma Maria Berenice Dias que “o influxo da chamada globalização impõe constante alteração de regras, leis e comportamentos. No entanto, a mais árdua tarefa é mudar as regras do direito das famílias -, a missão é muito mais delicada em face de seus reflexos comportamentais que interferem na própria estrutura da sociedade” (DIAS, 2011., p. 29).

Complementando, consoante Flavio Tartuce, “as normas de Direito de Família são essencialmente normas de ordem pública ou cogentes, pois estão relacionadas com o *direito existencial*, com a própria concepção da pessoa humana” (TARTUCE, 2011, p. 30). No que se refere aos seus efeitos, não há renúncia aos direitos de origem familiar. Há, ainda, normas de ordem privada dentro do Direito de Família, as relacionadas com regime de bens, de cunho patrimonial.

O Código Civil de 2002 traz uma divisão referente à família. Os artigos 1511 a 1638 tratam do direito pessoal ou existencial. Nos artigos 1639 a 1722, o Código Privado regulamenta o direito patrimonial e conceitos correlatos. Frise-se que tal divisão, entre direito existencial e patrimonial, atinge o Direito Privado. “Essa organização do Direito de Família, de imediato, já demonstra a tendência de personalização do Direito Civil, ao lado da sua despatrimonialização, uma vez que a pessoa é tratada antes do patrimônio. Perde o patrimônio o papel de atos principal e se torna mero coadjuvante” (TARTUCE, 2011, p. 30).

Conforme (...) é apontado pela doutrina contemporânea, o Direito de Família passou por profundas alterações nas últimas décadas. O jurista Eduardo de Oliveira Leite (...) procurou analisar de forma didática as razões dessas alterações, apontando seis nítidos rumos: a) A estatização – diante da comum e crescente ingerência do Estado nas relações familiares (...); b) A retratação – nítida redução do grupo familiar em pais e filhos, substituição



da família patriarcal pela família nuclear, com número menos de pessoas; c) A proletarização – o grupo doméstico perde sua característica plutocrática, ou seja, dominada pelo dinheiro; d) A desencarnação – substituição do elemento carnal e religioso pelo elemento psicológico e afetivo; e) A dessacralização - desaparecimento do elemento sagrado, da forte influência religiosa da Igreja Católica, o que dá larga margem à vontade individual, à autonomia privada (...); f) A democratização – a sociedade familiar passa a ser uma sociedade igualitária, substituindo-se a hierarquia pelo companheirismo (...) (TARTUCE, 2011, p. 30-31)

Conforme se infere de tais considerações, verifica-se que a família, que era qualificada como legítima, considerando diferenças entre homem e mulher e indissolúvel o vínculo matrimonial, dando categorias aos filhos e não reconhecendo o concubinato, passou a reconhecer outras formas de família, a igualdade entre homem e mulher, deu paridade de direitos entre os filhos, independentemente da origem, considerou dissolúvel o vínculo matrimonial e reconheceu a união estável (LEITE, *apud* TARTUCE, 2011, p. 31).

O Direito de Família é ordenado por inúmeras normas de ordem pública, porém, tal situação não convertem esse ramo em direito público. “No direito de família, a ordem pública prepondera dispondo sobre as relações pessoais dos cônjuges, relações entre pais e filhos, regimes matrimoniais, celebração e dissolução do casamento etc. Tal se deve ao interesse permanente do Estado no direcionamento da família como sua célula básica, dedicando-lhe proteção especial” (VENOSA, 2010, p. 10). O Estado não pode deixar de intervir nas relações familiares; a sua intervenção é fundamental e deve cumprir sua função social de proteção.

Embora o direito de família se utilize majoritariamente de normas imperativas para ordenar as relações entre seus membros, (...) a pretensão de deslocar a família do direito privado representa um contrassenso. Não se pode conceber nada mais privado, mais profundamente humano do que a família, em cujo seio o homem nasce, vive, ama, sofre e morre. (...) Não há como se admitir o direito de família como direito público em um Estado democrático, porque cabe a ele tutelar e proteger a família, intervindo de forma indireta apenas quando essencial para sua própria estrutura (VENOSA, 2010, p. 11)

Como se ve, o direito de família dispõe de características que o diferem dos demais ramos do direito privado e “a sociedade procura regular e tutelar a família da forma mais aceitável possível no tempo e no espaço. O Estado intervém na estrutura da família em prol da preservação da célula que o sustenta, em última análise” (VENOSA, 2010, p. 12).

Além de os direitos derivados do estado de família serem imprescritíveis, verificam-se outros atributos, conforme se verifica:

Outra característica presente dos direitos de família, quando examinados sob o prisma individual e subjetivo, é sua natureza personalíssima. Esses direitos são, em sua maioria, intransferíveis, intransmissíveis por herança e



irrenunciáveis. Aderem indelevelmente à personalidade da pessoa em virtude de sua prosição na família durante toda a vida. Desse modo, (...) o poder familiar e estado de filiação são irrenunciáveis: ninguém pode ceder o direito de pedir alimentos, ninguém pode renunciar ao direito de pleitear o estado de filiação (VENOSA, 2010, p. 14)

Segundo leciona Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Professora da Uiversidade de São Paulo e uma das fundadoras do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, “o direito de família é baseado mais na afetividade do que na estrita legalidade” (HIRONAKA, *apud* TARTUCE, 2011, p. 32). Ainda, há que se considerar que o direito de família, como direito fundamental, deve ser visto sob a perspectiva do afeto, acompanhado constantemente e deve evoluir de acordo com as mudanças decorrentes do mundo moderno, posto que é dele que se extraem muitas regras referentes à estrutura da sociedade, as quais dão sentido mais ético e organizado ao desenvolvimento inerente às relações interpessoais.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA E DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Conforme se depreende das ideias de Flávio Tartuce, “o Direito Civil Constitucional pode ser encarado como um novo caminho metodológico que procura analisar os institutos de Direito Privado, tendo como *ponto de origem* a Constituição Federal de 1988” (TARTUCE, 2011, p.33).

Seguindo os ensinamentos de Maria Berenice Dias, tem-se que o direito de família é o ramo que mais abarca os princípios elencados pela Constituição Federal, até porque tais princípios não podem andar distantes do direito que protege as famílias. Aduz, ainda, que a doutrina e a jurisprudência vem reconhecendo inúmeros outros princípios dentro dos já existentes, ressaltando-se que não há nenhum tipo de hierarquia entre eles, e, embora nem todos estejam expressos na lei, são cada vez mais utilizados na fundamentação da norma jurídica e tornando mais fácil o entendimento e o desenvolvimento da sociedade.

É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes. Os princípios que refém o direito das famílias não podem distanciar-se da atual concepção da família (...). A Constituição consagra alguns princípios, transformando-os em direito positivo, primeiro passo para a sua aplicação (DIAS, 2011, p. 61)

Dessa forma, verifica-se que há princípios gerais, aplicados a todos os ramos do direito, e especiais, que dizem respeito às relações familiares e “devem servir de norte na hora de se apreciar qualquer relação que envolva questões de família” (DIAS, 2011, p. 62).



3.1 Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana

De acordo com Maria Helena Diniz, este princípio “constitui a base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva)” (DINIZ, 2011, p. 37).

Está disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, que diz que nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Flávio Tartuce o menciona como princípio máximo ou superprincípio e evidencia que “ao mesmo tempo em que o patrimônio perde a importância, a pessoa é supervalorizada” (TARTUCE, 2011, p.34).

Não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. (...) É difícil a conceituação exata do que seja o princípio (...), por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações. (...) A dignidade humana é algo que se vê nos olhos da pessoa e na sua fala, no modo como a mesma interage e com o meio que a cerca (TARTUCE, 2011, p. 34)

A jurisprudência nacional é exemplo de aplicação do princípio em questão, tendo em vista sua grande relevância no ordenamento jurídico, como se vê:

Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO. Caso concreto. Fornecimento de TRANSPORTE ESPECIAL de sua residência para a escola. Menor portadora de PARALISIA CEREBRAL QUADRIPLÉGICA ESPÁSTICA (CID G 80.0), conforme laudo médico. Transporte especial e direito a educação. Embora existam veículos especiais no transporte público, pelo que se depreende da prova produzida, estes não conseguem suprir as necessidades especiais da menor. Restando comprovada a necessidade do transporte requerido, bem como a impossibilidade da família em custeá-lo e; levando-se em conta o princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, inc. III), é de rigor o fornecimento do transporte para garantir o acesso da menor à educação. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado Nº 70045837341, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 24/11/2011) (grifei)

Já houve julgamento, conforme Tartuce (2011), levando-se em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, que condenou pais a pagarem indenização aos filhos em virtude de abandono afetivo, posto que o caso lesionara a dignidade humana. Extraíu-se um trecho do julgado do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais para exemplificar: “Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável”.

Em suma, o genitor “foi condenado a pagar indenização de duzentos salários mínimos ao filho por tê-lo abandonado afetivamente”. Este caso ficou conhecido como o caso *Alexandre Fortes*. Entretanto, posteriormente a decisão foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2005, afastando a condenação por danos



morais, levando em consideração o fundamento de que o genitor não tinha obrigação de conviver com o filho e, pois, não havia ilicitude no ato, posto que “o afeto de um pai em relação a um filho não pode ser imposto” (TARTUCE, 2011, p. 36-37).

Destaque-se que a questão do abandono afetivo é uma das mais controvertidas do Direito de Família contemporâneo. O argumento favorável à indenização está amparado na dignidade humana. Ademais, sustenta-se que o pai tem o dever de gerir a educação do filho, conforme artigo 229 da Constituição Federal e o artigo 1634 do Código Civil. A violação desse dever pode gerar um ato ilícito, nos termos do artigo 186 da codificação privada. O entendimento contrário ampara-se substancialmente na afirmação de que o amor e o afeto não se impõem. A questão é realmente muito controvertida. (TARTUCE, 2011, p. 38-39)

Já existem casos semelhantes sendo julgados, levando em conta o mesmo princípio, o qual, de extrema relevância, é sempre fundamento forte em casos dessa natureza.

Maria Berenice Dias considera o princípio da dignidade da pessoa humana como o “mais universal de todos os princípios”, o qual representa valor nuclear na ordem constitucional e do qual se irradiam todos os demais. Segundo ela, o “Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território” (DIAS, 2011, p. 63)

3.2 Princípio da solidariedade familiar

Segundo Flávio Tartuce, tal princípio é reconhecido como “fundamental da República Federativa do Brasil” e se encontra no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio repercute nas relações familiares, posto que a solidariedade está presente nestes relacionamentos pessoais. Este é o princípio que muitas vezes justifica o pagamento de alimentos, conforme artigo 1694 do Código Civil (TARTUCE, 2011, p. 39). A solidariedade, conforme se percebe, não é somente patrimonial, mas também afetiva e psicológica (TARTUCE, 2011, p. 39).

Ainda, Maria Berenice Dias traz, com evidencia, o comentário referente à solidariedade nos seus demais sentidos:

Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado do dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227). A mesma ordem é repetida na proteção ao idoso (CF 230) (DIAS, 2011, p. 67)



Assim, evidencia-se, ainda, que o princípio da solidariedade familiar implica, sobretudo, assistência mútua entre os membros da entidade familiar, de modo que o respeito e a consideração devem estar implícitos nos deveres a serem cumpridos por toda família. Uma vez que um integrante da família nega cumprir com sua obrigação familiar de, por exemplo, prestar subsistência a um filho, fica impossibilitado de, posteriormente, vir a pedir alimentos ao mesmo, em virtude de ter deixado faltar com sua obrigação de ser solidário ao membro da família.

3.3 Princípio da igualdade entre os filhos

Dispõe o artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988 que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Verifica-se que foi superada a ideia de preconceito que havia contra os filhos havidos fora do matrimônio, inclusive trazida ainda pelo Código Civil de 1916. O Novo Código Civil, de 2002, já trouxe a ideia atual constitucional, de modo que possui o mesmo texto em seu artigo 1596, evidenciando a igualdade entre os filhos trazida pelo princípio em discussão.

Conforme leciona Flávio Tartuce, com razão, não se pode mais utilizar expressões discriminatórias referentes a filhos nascidos fora do casamento, tratados antigamente como adulterinos, icestuosos, bastardos. “Trata-se, desse modo, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional” (TARTUCE, 2011, p. 41-42).

Segundo Maria Helena Diniz, tal princípio proíbe designações discriminatórias referentes à filiação, de modo que “a única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio do reconhecimento; logo, só se poderia falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não matrimonial reconhecido e não reconhecido” (DINIZ, 2011, p. 36-37).

3.4 Princípio da igualdade entre os conjugues e companheiros

Com esse princípio, houve a supressão do poder marital, e a autocracia do chefe é substituída por um sistema em que as decisões são tomadas de comum acordo entre o casal. Atualmente, a mulher e o homem possuem os mesmos direitos e deveres perante a sociedade, de modo que o poder patriarcal não mais faz parte da



família contemporânea, posto que a responsabilidade pela família está dividida de forma igualitária entre marido e mulher (DINIZ, 2011, p. 33-34). “O Novo Código Civil dá a ambos os consortes um ‘poder de decisão’”.

A Constituição Federal, no seu artigo 226, §5º, estabeleceu a igualdade no *exercício* dos direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, que deverá servir de parâmetro à legislação ordinária, que não poderá ser antinômica a esse princípio. Os cônjuges devem *exercer* conjuntamente os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal, não podendo um cercear o exercício do direito do outro (DINIZ, 2011, p. 35)

No mesmo sentido, de acordo com os ensinamentos de Flávio Tartuce, da mesma forma que existe a igualdade entre os filhos, há a igualdade entre os cônjuges, formada pelo casamento ou união estável e reconhecida por lei, conforme já exposto, segundo a Constituição Federal. Ressalte-se que um ponto extremamente positivo que reflete tal princípio foi a mudança no texto da lei, mais precisamente no artigo 1º do Código Civil de 2002, o qual cita a expressão *pessoa* e não mais *homem* como o fazia no código anterior, evidenciando a proibição de qualquer forma de distinção de sexo, mesmo que terminológica. (TARTUCE, 2011, p. 42)

Em decorrência disso, houve uma mudança extremamente comentada pelos operadores do direito. Em virtude do princípio da igualdade entre os cônjuges, o marido passou a ter a possibilidade de pleitear alimentos da mulher ou companheira, podendo esta, também, como já se fazia, pleitear alimentos do marido. Bem como, a utilização do nome da mulher também passou a ser permitida, de modo que o marido, caso pretendesse mudar o nome, poderia aderir o sobrenome da esposa, de acordo com a vontade do casal.

Questão bastante discutida, em decorrência do presente princípio, é a referente ao foro privilegiado em favor da mulher nas ações referentes ao casamento, conforme dispõe Flávio Tartuce:

Outra aplicação dessa igualdade pode repercutir no âmbito processual. Ora, não há mais razão para se aplicar o artigo 100, inciso I, do Código de Processo Civil, que prevê foro privilegiado a favor da mulher para as ações correlatas ao casamento. E o fundamento de nossa rejeição é justamente a igualdade entre homem e mulher. Esse entendimento cresce entre os civilistas, principalmente entre aqueles que são adeptos do Direito Civil Constitucional (TARTUCE, 2011, p. 43)

Há, também, julgados reconhecendo a igualdade entre os cônjuges e apontando que a mulher apta a trabalhar não terá direito a pleitear alimentos para si. Há casos, também, em que se fixam alimentos transitórios, ou seja, de forma temporária apenas, até que a mulher consiga emprego e tenha a possibilidade de auferir renda do próprio trabalho.



3.5 Princípio da consagração do poder familiar

Consoante Maria Helena Diniz, “o poder familiar é considerado um poder-dever. Com isso segue os passos da lei francesa de 1970, que preferiu falar em *autoridade parental*, abandonando a locução *pátrio poder*” haja vista ser aquela mais adequada à sociedade moderna, a qual é paritária, “e ao poder-dever por ela exercido e das normas dos EUA, que adotam a *parental authority*” (DINIZ, 2011, p. 37).

O poder familiar, antigamente denominado pátrio poder, adquiriu novo conceito e nova aplicação, sendo consagrado após o advento do código civil de 2002, em seus artigos 1.630 a 1.638. Passou-se a atribuir aos pais o poder-dever de dirigir a família, deixando de lado a legitimidade apenas de um dos cônjuges para tal tarefa.

A Ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz, em seu estudo acerca do assunto, estabelece:

O princípio da consagração do poder familiar, substituindo o marital e o paterno, no seio da família, é atualmente considerado poder-dever de dirigir a família e exercido conjuntamente por ambos os genitores. (DINIZ, 2008, p.23).

Embora a doutrina não trate o presente princípio de forma mais isolada - trazendo sua conceituação e exemplos -, ressalte-se que o mesmo será abordado de forma mais aprofundada e detalhada em capítulo próprio, referente ao poder familiar.

3.6 Princípio da afetividade

Tal princípio é corolário do princípio da proteção à dignidade da pessoa humana e, também, é considerado princípio base da família, norteador de suas relações, da igualdade entre filhos e da solidariedade familiar.

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão *afeto* no Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana (TARTUCE, 2011, p. 50)

Verifica-se que, atualmente, há uma nova concepção de família, tendo em vista as grandes mudanças decorrentes da evolução, que passaram a considerar a família fonte de afeto e amor e a não mais valorizar o vínculo patriarcal e a manter o elo familiar por objetivos patrimoniais. Embora toda a humanidade esteja presenciando momentos de crise, em que a família também foi afetada, como se vê, por exemplo, pela desvalorização do casamento - quando vários casais se unem e se separam em curtos períodos de tempo, dando lugar ao conflitos e disputas de natureza patrimonial



e parental -, produziram-se vários efeitos sociais, os quais, para não abalarem mais a entidade familiar, são tratados com cautela.

Os conceitos básicos da família sofreram modificações, de modo que abriu espaço para novos estudos e interpretações das relações familiares. Mesmo assim, um ponto positivo é que embora haja essa nova concepção e essas mudanças aconteçam frequentemente, houve a supervalorização do interesse afetivo entre os entes familiares, que levam a atenuar os excessos provocados pelas mudanças, buscando-se soluções viáveis para que as novas gerações tenham pleno desenvolvimento dentro do seio familiar, integrando respeito, tolerância, diálogo e amor, para que a família possa se manter, num mundo como o atual, intacta nas suas raízes (DINIZ, 2011, p. 38-40).

3.7 Princípio da igualdade na chefia familiar

Disposto nos artigos 1566, incisos III e IV, 1631 e 1634 do Código Civil e artigos 226, §5º e 7º da Constituição Federal, tal princípio é decorrente do princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros, o qual significa que a chefia no âmbito familiar pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher, de um modo democrático e com a colaboração de ambos, aceitando-se, inclusive, a opinião dos filhos dentro das relações em família. Passa-se de uma hierarquia para uma diarquia, onde o diálogo e a compreensão passam a ter prevalência. Além disso, conforme disposto no Código Civil, tal princípio é considerado um dever do casamento, junto com a mútua assistência, respeito e consideração mútuos, quando ambos os cônjuges se ajudam dentro da família (TARTUCE, 2011, p. 45).

3.8 Princípio da não intervenção ou da liberdade

Está representado pelo artigo 1513 do Código Civil, o qual dispõe que “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família” e, ainda, reforça o §2º do artigo 1565 do mesmo diploma legal que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma de coerção por parte de instituições privadas ou públicas em relação a esse direito”.

Segundo Flávio Tartuce, “o princípio em questão mantém relação direta com o princípio da autonomia privada, que deve existir no âmbito do Direito de Família”. Aduz, ainda, que “a Lei 9263/199 regulamentou o artigo 226, § 7º da CF, que trata do



planejamento familiar, proibindo que até mesmo o Estado utilize ações de regulação da fecundidade com o objetivo de realizar o controle demográfico” e ressalta, também, que “esse princípio deve ser lido e ponderado perante os outros princípios, como no caso do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente” (TARTUCE, 2011, p. 46-47).

3.9 Princípio da função social da família

Há tempos se afirmava que a família é a *célula mater* da sociedade. Embora tal conceito seja herdado do período militar ditatorial, é certo que ainda se usa o mesmo conceito atualmente, mesmo porque a própria Constituição Federal dispõe que “a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado”.

Assim, as relações do âmbito familiar devem ser analisadas de acordo com as disparidades regionais e, ainda, levando em consideração o contexto social de cada grupo familiar. “A socialidade pode servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da *paternidade socioafetiva*. Pode servir também para a conclusão de que há outras entidades familiares, caso da união homoafetiva”, tendo em vista que “a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações” (TARTUCE, 2011, p. 53).

3.10 Princípio do pluralismo das entidades familiares

Consiste no reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares (Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho *apud* DIAS, op. cit., p. 67). Assim, estão inseridas neste aspecto tanto as famílias parentais quanto pluriparentais, nestas compreendidas, por exemplo, as uniões homoafetivas, bem como uniões estáveis paralelas (DIAS, 2011, p. 67).

3.11 Princípio da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos

“Coroando a revolução constitucional que colocou o Brasil no seletorol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, para as quais crianças e jovens são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais, foi adotado o sistema garantista da doutrina da proteção integral”. (AMIN, 2008, p. 9).

A Constituição Federal assegura às crianças, aos adolescentes, jovens e idosos, além dos próprios Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso, direitos e garantias que fazem deles entes superprotegidos pelo Estado. Tal princípio é o que



lhes dá prioridade e, ainda, “não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações (...) com sua família, com a sociedade e com o Estado” (LÔBO *apud* DIAS, 2011, p. 68), proibindo-se, através das normas constitucionais, qualquer tipo de discriminação e atribui à sociedade, num âmbito geral, o dever de preservar os direitos, sobretudo de crianças e idosos. “O que deve prevalecer é o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral e, infelizmente, tais valores nem sempre são preservados (...). Daí a necessidade de intervenção do Estado” (DIAS, 2011, p. 69).

3.12 Princípio da prioridade absoluta

Tal princípio é assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal, bem como pelo artigo 4º da Lei nº 8069/90. “Estabelece primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar” (AMIN, 2008, p. 20).

Tal princípio, além de assegurar a prioridade em favor dos menores, garantindo a estes seus direitos fundamentais, também considera a condição de pessoa em desenvolvimento, posto que crianças e adolescentes são frágeis e estão em formação, de modo que estão suscetíveis a qualquer influência ou acontecimento, muito mais que uma pessoa adulta. Além disso, tal prioridade deve ser assegurada não só pelo Estado, mas também pela sociedade, pela comunidade e pela família.

“Ao Poder Público (...) é determinado o respeito e resguardo, com primazia, dos direitos fundamentais infanto-juvenis. Infelizmente, na prática, não é o que se vê” (AMIN, 2008, p. 21), posto que, ao passo que se criam inúmeras varas de juizados especiais cíveis e criminais, deixam de ser criadas varas especializadas no tratamento de crianças e adolescentes, que necessitam de muito mais cuidado e atenção - já que estão em desenvolvimento, em formação, e necessitam muito de orientações – do que adultos que movem o judiciário, muitas vezes, motivados por vias de fato entre pessoas da mesma rua ou problemas domésticos de menor relevância.

A primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias assegurada a crianças e adolescentes é a primeira garantia de prioridade estabelecida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8069/90. (...) Claro que, como toda norma, esta deverá ser aplicada dentro dos limites do razoável (AMIN, 2008, p. 24).



Assim, evidencia-se o caráter preventivo da doutrina da proteção integral, posto que busca políticas públicas direcionadas à criança, ao adolescente e à família e tal prevenção se mostra primordial para o resguardo dos direitos fundamentais destes.

3.13 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Conforme ensina Andréa Rodrigues Amin, a origem do presente princípio está “no intuito protetido do *parens patrie* do direito anglo-saxônico, pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados – menores e loucos” (AMIN, 2008, p. 27).

Tânia da Silva Pereira comenta que no século XVIII tal instituto distinguiu a proteção infantil da do louco e, no ano de 1836, o presente princípio foi oficializado pelo sistema jurídico inglês (PEREIRA, *apud* AMIN, 2008, p. 27).

Com sua importância reconhecida, o *best interest* foi adotado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959. Por esse motivo já se encontrava presente no artigo 5º do Código de Menores, ainda que sob a égide da doutrina da situação irregular. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que adotou a doutrina da proteção integral, reconhecendo direitos fundamentais para a infância e adolescência, incorporada pelo artigo 227 da CF e pela legislação estatutária infanto-juvenil, mudou o paradigma do princípio do melhor interesse da criança. Na vigência do Código de Menores, a aplicação do melhor interesse limitava-se a crianças e adolescentes em situação irregular. Agora, com a adoção da doutrina da proteção integral, a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infanto-juvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar (AMIN, 2008, p. 27)

O presente princípio é, sobretudo, orientador e determina as prioridades das quais necessitam crianças e adolescentes, de um modo geral. Portanto, sempre, em qualquer situação, deve prevalecer o melhor interesse do menor em detrimento de outros, garantindo-se os direitos fundamentais destes.

3.14 Princípio da municipalização

Tal princípio tem por objetivo maior “alcançar a eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral”. E para isso “a Constituição da República descentralizou e ampliou a política assistencial. (...) O legislador constituinte reservou a execução dos programas de política assistencial à esfera estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social”. (AMIN, 2008, p. 29-30). Um exemplo prático é a doutrina da proteção integral, que foi implantada com caráter de política pública, senão vejamos:



Crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos. Para assegurá-los é estabelecido um sistema de garantia de direitos, que se materializa no Município, a quem cabe estabelecer a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA, bem como, numa co-gestão com a sociedade civil, executá-la (AMIN, 2008, p. 10)

Assim, novos atores entram em cena: a comunidade local, através dos Conselhos Municipal e Tutelar, a família, o Poder Judiciário e o Ministério Público, todos em favor da legitimação do sistema de garantias.

4 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ÂMBITO BRASILEIRO

Conforme ensinamentos de Paulo Lôbo, “a família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3º, I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo” (LÔBO *apud* TARTUCE, 2011, p. 32).

A Carta Constitucional de 1988 trouxe e coroou significativas mudanças em nosso ordenamento jurídico, estabelecendo novos paradigmas. Do ponto de vista político, houve uma necessidade de reafirmar valores caros que nos foram ceifados durante o regime militar. No campo das relações privadas se fazia imprescindível atender aos anseios de uma sociedade mais justa e fraterna, menos patrimonialista e liberal. Movimentos europeus pós-guerra influenciaram o legislador constituinte na busca de um direito funcional. De um sistema normativo garantidor do patrimônio do indivíduo, passamos para um novo modelo que prima pelo resguardo da dignidade da pessoa humana. O binômio individual/patrimonial é substituído pelo coletivo/social. (AMIN, 2008, p. 8)

Percebe-se, também, de acordo com os dizeres de Maria Berenice Dias, que muitas mudanças ocorreram no âmbito do direito de família de muitos anos para cá, posto que é clara a diferença que existe hoje no núcleo familiar, a começar pelo seu tamanho. Antigamente as famílias eram numerosas e o intuito principal era o trabalho em prol do crescimento patrimonial, uma vez que a sociedade era movida pelo sentimento patrimonialista, de ascensão econômico-financeira, que era sinônimo de *status* e influenciava todos os tipos de relações interpessoais.

Neste sentido, dispõem os ensinamentos de Sívio de Salvo Venosa:

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família na Antiguidade. (...) Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época. (...) No direito brasileiro, a partir da metade do século XX, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras (...), até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988 (...) sem que, naquele momento, a organização familiar deixasse de ser preponderantemente patriarcal (VENOSA, 2010, p. 14-15)



Isto não significa que hoje a idéia capitalista tenha desaparecido totalmente, pelo contrário, ainda perpetua; entretanto, em virtude da grande desconsideração das relações afetivas que ocorreu com o tempo, a sociedade passou a valorizar, derradeiramente, o vínculo afetivo da família, hoje formada por pais e poucos filhos, apenas, priorizando-se o bem estar e a boa convivência doméstica, com o intuito de bem desenvolver a nova geração e, sobretudo, evitar a violência – hoje tão intensa – tanto dentro do âmbito doméstico, quanto fora.

Assim, a evolução por que passou a instituição da família gerou sucessivas alterações legislativas, de modo que, enquanto o Código Civil de 1916 trazia uma estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao grupo originário do casamento, o surgimento de novos modelos e a moderna visão que se adotou em relação a ela voltou-se muito à identificação do vínculo afetivo entre seus integrantes.

A Constituição de 1988 já trouxe consigo inúmeros princípios e garantias, peculiaridades que tornaram a família um ente superprotegido do Estado. Posteriormente, o Código Civil de 2002 se adaptou à moderna forma constitucional, de maneira tímida, mas já relevante, excluindo “expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade”. Contudo, “perdeu a nova consolidação uma bela oportunidade de promover alguns avanços”, como, por exemplo, a regulamentação das uniões homoafetivas.

O mundo atual não mais comporta a tradicional visão idealizada da família, “seu conceito mudou” (DIAS, 2011, p. 30-33). Conforme Sílvio de Salvo Venosa, “novos temas estão hoje a desafiar o legislador (...). A ciência evolui com rapidez e por saltos e hoje se esperam respostas mais rápidas do Direito, o que não ocorria no passado, quando as alterações eram quase exclusivamente de ordem sociológica e, portanto, gradativas” e, assim cabe ao Estado “fornecer recursos educacionais e científicos para operacionalizar a norma, estando proibida qualquer atividade coercitiva de instituições oficiais ou privadas” (VENOSA, 2010, p. 15-16).

Liberdade, justiça, solidariedade são os objetivos supremos que a Constituição brasileira (art. 3º, I) consagrou para a realização da sociedade feliz, após duzentos anos da tríade liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa. Do mesmo modo, são valores fundadores da família brasileira atual, como lugar para a concretização da dignidade da pessoa humana de cada um dos seus membros, iluminando a aplicação do direito” (LÔBO *apud* TARTUCE, 2011, p. 33-34)



Dessa forma, os antigos princípios norteadores do Direito de Família foram substituídos por outros que seguem a proposta de constitucionalização e personalização, reformulando esse ramo jurídico que tende, cada vez mais, a se superar e seguir os ditames da evolução que a sociedade demanda, embasando-se nos princípios fundamentais, norteadores do direito que regula as relações familiares, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da convivência familiar, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente (TARTUCE, 2011, p. 34).

5 CONCLUSÃO

Em análise a todos os conceitos apresentados, permite-se concluir a amplitude das alterações ocorridas no âmbito das relações familiares, tanto nos conceitos de direito de família como no modo de viver dela própria, em um pequeno espaço de tempo, o que se deve a todo o processo de evolução natural das pessoas, que tendem a mudar seus comportamentos, opiniões, culturas, influenciando diretamente o exterior, tanto em volta de si mesmo quanto em torno das pessoas com quem convive, gerando uma reação em cadeia que tende a mudar gradativamente os aspectos mais tradicionais das famílias conforme se ramificam as relações interpessoais.

Neste sentido, têm-se as palavras de Silvio de Salvo Venosa:

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante das civilizações do passado (VENOSA, 2010, p. 3)

Observa-se, assim, uma grande diferença no âmbito das famílias. Ao passo que antigamente eram amplas, hierarquizadas e embasadas na religião, hoje elas se retraíram, formando um pequeno vínculo composto por pais e filhos menores, vivendo em um mesmo lar (VENOSA, 2010, p.3).

REFERÊNCIA

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** / Maria Berenice Dias. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** / Maria Berenice Dias. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.



DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 5, 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. v. 3, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. v. 5, 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

